



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.001036/2010-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2013  
**Assunto** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Mônica Garcia de Los Rios.

RELATÓRIO

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 278 a 279 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator José Alexandre Grassi, nos seguintes termos:

“O estabelecimento industrial acima identificado solicitou o ressarcimento do saldo credor do IPI, do quarto trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2009, tendo sido alvo de ação fiscal, para verificação da regularidade dos valores pleiteados, o que culminou na lavratura de dois Autos de Infração, um no Processo nº 11070.001396/2010-85, referente ao

período que vai de julho de 2005 a maio de 2008, e outro no Processo nº 11070.002089/201011, referente ao período que vai de junho de 2008 a dezembro de 2009, ambos por falta de lançamento do IPI, decorrente de erro de classificação fiscal e de alíquota, nas saídas de plataformas para colheita de milho, autuações em que foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, com absorção integral ou parcial dos créditos cujo ressarcimento foi solicitado, no período que vai do terceiro trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2009.

No caso deste processo, foi solicitado ressarcimento no valor de R\$ 184.048,57, referente ao quarto trimestre de 2009, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 40849.26355.190110.1.1.01-4373, tendo sido emitida a Informação Fiscal das fls. 89 e 90 e, na sequência, o Despacho Decisório Saort/SAO 833, das fls. 102 a 108.

O Despacho Decisório referido no item precedente não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28 de dezembro de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 109.

O interessado encaminhou, pelo correio, manifestação de inconformidade, no devido prazo, postada em 7 de janeiro de 2011, conforme arrazoado das fls. 111 a 133, firmado por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 134 a 147, e instruído com os documentos de fls. 148 a 274, alegando, em síntese: (a) suficiência dos créditos para compensação integral dos débitos informados; (b) impossibilidade de o fisco efetuar compensação de ofício com crédito já objeto de requerimento de compensação anterior, efetuado pelo contribuinte; (c) impossibilidade de o fisco efetuar compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos tributários objeto de depósito judicial e ainda não constituídos definitivamente; (d) existência de depósito judicial integral do valor relativo aos débitos de IPI apurados de ofício e compensados; (e) no tocante à suposta insuficiência ou falta de recolhimento do IPI, por erro de classificação fiscal, não é possível a classificação das plataformas de milho como parte das colheitadeiras, estando correta a classificação adotada pelo estabelecimento; e (f) impossibilidade de aplicação de multa sobre os débitos cuja compensação não foi homologada. Requer, ainda, que seja deferida a juntada de novos documentos, com fulcro no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Por fim, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado, com fulcro no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-38.328 de fls. 277 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 SALDO CREDOR.  
RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial e com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

#### PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada ao menos uma das exceções legais, o que não é o caso.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde faz em resumo as alegações a seguir:

“Do Direito:

I – Do Pedido de Compensação: Existência de Créditos Suficientes Para Compensar Integralmente os Débitos Informados – Aqui a Recorrente faz alusão ao art. 11 da Lei 9.779/99 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 para concluir: *“Estando comprovada a origem da regularidade e o valor dos créditos solicitados utilizados para compensação na PER/DCOMP N. 11.070.001036/2010-83 não há que se falar em suficiência de créditos para compensar os débitos informados.”*

II – Da Impossibilidade do Fisco efetuar compensação de ofício com crédito já objeto de requerimento de compensação anterior: Exceção à hipótese de utilização dos créditos de IPI prioritariamente para dedução dos débitos por saídas de produtos, entendendo: *“ser indevida a mera desconsideração dos requerimentos formalizados pela Recorrente neste processo e sua substituição por débitos outros lançados pelo fisco”*.

III – Da impossibilidade de o fisco efetuar compensação de ofício de créditos da contribuinte com débitos tributários depositados judicialmente e ainda não constituídos definitivamente;

IV – Da impossibilidade de aplicação de multa;

V – Da inexistência de documentos juntados posteriormente – alegando que isso não ocorreu nesse processo.

Dos Pedidos: Requer o julgamento procedente de seu Recurso Voluntário para o efeito de declarar a nulidade da decisão administrativa de 1º instância, ou alternativamente entendam pela inexistência da mesma, seja reformada a decisão recorrida nos pontos atacados no presente recurso, para que sejam homologados integralmente as compensações declaradas, declarando-se quitados os débitos informados.

É o relatório.

#### VOTO

**Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,**

Processo nº 11070.001036/2010-83  
Resolução nº **3101-000.314**

**S3-C1T1**  
Fl. 34

---

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar, que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte não trouxe nenhum elemento novo e convincente a ponto de abalar a decisão recorrida.

Entretanto, tendo em vista a vinculação desse processo aos dois autos de infração que redundaram nos processos 11070.002089/2010-11 e 11070.001396/2010-85, aguarda-se o resultado definitivo desses processos na esfera administrativa, para o devido retorno desse julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro